



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.203.770 - AL (2022/0279761-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE ALAGOAS - UNCISAL
ADVOGADOS : LUIZ DUERNO BARBOSA DE CARVALHO - AL002967
SERGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU - AL006317B
AGRAVADO : CARLOS LOURENCO ALBUQUERQUE DA SILVA
AGRAVADO : CID JOSE MENDONCA DA SILVA
AGRAVADO : ADONIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : DIVALDO CABRAL DA SILVA
AGRAVADO : DJACY DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : ERINALDO ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE CICERO CANDIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCOS JOSE CIPRIANO DOS SANTOS
AGRAVADO : NADIJACY CANDIDO DE MORAIS
AGRAVADO : NATANIEL NEVES DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOÃO CESAR SORIANO VALENÇA - AL005060
ANTONIO PIMENTEL CAVALCANTE - AL008821
WENDELL HANDRES VITORINO DA ROCHA - AL006446

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. BASE DE CÁLCULO. ARTIGOS DE LEI INÁBEIS PARA COMBATER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA LIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como prosperar a afirmação do Estado recorrente de que se trata de obrigação ilíquida, porquanto o Tribunal de origem definiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade será o subsídio mínimo pago à categoria Os dispositivos legais apontados pelo recorrente (arts. 240 do CPC/2015 e 405 do CC) não possuem comando normativo hábil a amparar a tese recursal de que a aludida base de cálculo deve incidir sobre o menor subsídio pago aos servidores estaduais. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284 do STF na tentativa de ver prevalecer outra base de cálculo que não aquela definida na decisão recorrida.

2. É consolidada a jurisprudência desta Corte Superior de que é líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas. Sendo líquida a obrigação, os juros de mora fluem a partir da data do vencimento, ou seja, do inadimplemento (art. 397 do CC/2002), também conforme firme posicionamento do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 2.058.722/AL, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- TRF5), Primeira Turma, DJe 19.4.2022; AgInt no AREsp 1.366.316/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.6.2020; AgInt no REsp 1.817.462/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.10.2019.
3. Dessa forma, aplica-se à espécie o preceito da Súmula 83/STJ ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), que também incide nos Recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
4. Por fim, registre-se que não se poderia analisar a tese defendida de que a obrigação em comento seria ilíquida sem a revisão do conjunto probatório dos autos, a fim de que se pudesse afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, também, o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.203.770 - AL (2022/0279761-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE ALAGOAS - UNCISAL
ADVOGADOS : LUIZ DUERNO BARBOSA DE CARVALHO - AL002967
SERGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU - AL006317B
AGRAVADO : CARLOS LOURENCO ALBUQUERQUE DA SILVA
AGRAVADO : CID JOSE MENDONCA DA SILVA
AGRAVADO : ADONIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : DIVALDO CABRAL DA SILVA
AGRAVADO : DJACY DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : ERINALDO ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE CICERO CANDIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCOS JOSE CIPRIANO DOS SANTOS
AGRAVADO : NADIJACY CANDIDO DE MORAIS
AGRAVADO : NATANIEL NEVES DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOÃO CESAR SORIANO VALENÇA - AL005060
ANTONIO PIMENTEL CAVALCANTE - AL008821
WENDELL HANDRES VITORINO DA ROCHA - AL006446

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência (fls. 632-636, e-STJ), que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante alega:

O recurso especial foi manejado em face da violação dos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, eis que o acórdão recorrido aplicou a incidência de juros moratórios em obrigação ilíquida a partir do inadimplemento, e não a partir da citação, conforme determinam os referidos dispositivos e o Tema 611/STJ.

(...)

Em resumo, o acórdão contraria a jurisprudência desse c. STJ ao aplicar juros moratórios desde o "inadimplemento", quando a obrigação era ilíquida, a qual só veio a se tornar líquida após a citação, de modo que este deveria ser o marco de incidência dos juros moratórios, nos termos do art. 405, do CC e 240, do CPC.

Apenas em acréscimo argumentativo, há indevida aplicação do art. 397, *caput* do CC, vez que este exige que a obrigação seja "positiva e líquida, no seu termo" e não "positiva e liquidada posteriormente, após a citação cm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo judicial".

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.203.770 - AL (2022/0279761-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE ALAGOAS - UNCISAL
ADVOGADOS : LUIZ DUERNO BARBOSA DE CARVALHO - AL002967
SERGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU - AL006317B
AGRAVADO : CARLOS LOURENCO ALBUQUERQUE DA SILVA
AGRAVADO : CID JOSE MENDONCA DA SILVA
AGRAVADO : ADONIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : DIVALDO CABRAL DA SILVA
AGRAVADO : DJACY DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : ERINALDO ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE CICERO CANDIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCOS JOSE CIPRIANO DOS SANTOS
AGRAVADO : NADIJACY CANDIDO DE MORAIS
AGRAVADO : NATANIEL NEVES DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOÃO CESAR SORIANO VALENÇA - AL005060
ANTONIO PIMENTEL CAVALCANTE - AL008821
WENDELL HANDRES VITORINO DA ROCHA - AL006446

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. BASE DE CÁLCULO. ARTIGOS DE LEI INÁBEIS PARA COMBATER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA LIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como prosperar a afirmação do Estado recorrente de que se trata de obrigação ilíquida, porquanto o Tribunal de origem definiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade será o subsídio mínimo pago à categoria Os dispositivos legais apontados pelo recorrente (arts. 240 do CPC/2015 e 405 do CC) não possuem comando normativo hábil a amparar a tese recursal de que a aludida base de cálculo deve incidir sobre o menor subsídio pago aos servidores estaduais. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284 do STF na tentativa de ver prevalecer outra base de cálculo que não aquela definida na decisão recorrida.

2. É consolidada a jurisprudência desta Corte Superior de que é líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas. Sendo líquida a obrigação, os juros de mora fluem a partir da data do vencimento, ou seja, do inadimplemento (art. 397 do CC/2002), também conforme firme posicionamento do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 2.058.722/AL, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRF5), Primeira Turma, DJe 19.4.2022; AgInt no AREsp 1.366.316/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.6.2020; AgInt no REsp 1.817.462/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.10.2019.

3. Dessa forma, aplica-se à espécie o preceito da Súmula 83/STJ ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), que também incide nos Recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Por fim, registre-se que não se poderia analisar a tese defendida de que a obrigação em comento seria ilíquida sem a revisão do conjunto probatório dos autos, a fim de que se pudesse afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, também, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.2.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 535-536, e-STJ):

Dessa forma, resta claro que até a edição da Lei nº 7.817/2016, o adicional de insalubridade será calculado sobre o menor subsídio da categoria a que pertence o servidor público; e, após a edição da referida Lei o mencionado adicional será pago de acordo com os valores expressamente previstos.

Assim sendo, conforme ressaltado alhures, diante da existência de base de cálculo para a fixação dos valores devidos acerca do adicional de insalubridade, o julgado acima decotado não se aplica ao caso dos autos; e, via de consequência, as sentenças que condenam aos pagamentos dos referidos adicionais são líquidas.

(...)

Dessa forma, tratando-se, *in casu*, de sentença líquida, os juros de mora deverão incidir a partir do vencimento da obrigação, de acordo com a previsão normativa instituída no art. 397, caput, do CC/02.

Como se pode observar, não há como prosperar a afirmação do Estado recorrente de que se trata de obrigação ilíquida, porquanto o Tribunal de origem definiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade será o subsídio mínimo pago à categoria. Os dispositivos legais apontados pelo recorrente (arts. 240 do CPC/2015 e 405 do CC) não possuem comando normativo hábil a amparar a tese recursal de que a aludida base de cálculo deve incidir sobre o menor subsídio pago aos servidores estaduais. Incide, portanto, a Súmula 284 do STF na tentativa de ver prevalecer outra base de cálculo que não aquela definida na decisão recorrida.

Além disso, é consolidada a jurisprudência desta Corte Superior de que é líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas. Sendo líquida a obrigação, os juros de mora fluem a partir da data do vencimento, ou seja, do inadimplemento (art. 397 do CC/2002), também conforme firme posicionamento do STJ.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL. DÉBITO ESTATAL DEPENDENTE DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DÍVIDA LÍQUIDA. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE O INADIMPLEMENTO, CONSOANTE O ART. 397 DO CC/2002.

1 . A controvérsia apresentada no recurso especial está em saber se os juros de mora devem fluir a partir da citação ou do inadimplemento. O recorrente defende juros a contar da citação, ao passo que o acórdão alagoano chancelou a sentença que determinara os juros a partir do evento. O evento, no caso, diz respeito ao direito de promoção horizontal (decorso de tempo) e vertical (avaliação de desempenho e existência de vaga) de servidores do Judiciário estadual. Reconheceu-se, na espécie, o direito de as autoras, servidoras do Poder Judiciário alagoano, alcançarem as promoções previstas em lei , com o condizente pagamento.

2. O ente federativo defende que a dívida deve receber juros de mora a partir da citação, por se tratar de obrigação ilíquida, nos termos do art. 240 do CPC/2015, segundo o qual a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

3. O acórdão estadual, em embargos de declaração, esclareceu que a dívida era líquida, pois a autoridade pública teria em mãos todos os elementos para calcular a dívida e pagá-la.

4. Nas manifestações dirigidas a este Tribunal Superior, o agravante se utiliza de julgados desta Corte de Justiça, proferidos nos Agravos em Recurso Especial 1.492.095/RJ e 1.679.663/AL, que teriam afirmado a incidência de juros a contar da citação. No entanto, trata-se de casos que não se amoldam à espécie, por tratar de adicional de insalubridade. Nessa rubrica, é preciso saber quantos dias o servidor esteve exposto ao agente nocivo, para além da tormentosa questão da base de cálculo - sobre quais verbas da remuneração estaria a incidir o adicional. É hipótese de dívida ilíquida, díspar da espécie.

5. Na presente demanda, entende-se que a questão é mais simples, por envolver os valores de progressão determinados para cada estágio da carreira do servidor, o tempo e o percentual a incidir. Os valores estão plenamente consolidados, conforme dissertou a Corte alagoana.

6. Assim, de fato, não ocorreu a pretendida violação dos arts. 240 do CPC /2015 e 405 do CC/2002, pois não é a citação que constituirá a mora do Estado, uma vez que a obrigação é marcadamente líquida, cujo importe é alcançável por cálculos a serem elaborados pela própria administração pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedora, que dispõe de todos os documentos e elementos necessários e suficientes para apontar o valor a ser pago aos servidores no ponto da progressão vertical e horizontal. Os juros de mora advêm do próprio inadimplemento, portanto (art. 397 do CC/2002).

7. Agravo interno do ente federativo a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.058.722/AL, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 19/4/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), em junho de 2014, tendo como objetivo o recebimento de adicional de insalubridade. Após sentença que julgou procedente em parte os pedidos adicionais, o Tribunal de origem negou provimento à apelação do Estado de Alagoas, e, ex officio, determinou que os juros e correção monetária devem incidir desde o inadimplemento da obrigação (vencimento). Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas.

III - Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que, nas obrigações líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento. Confirmam-se: AgInt no REsp 1.817.462/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019 e AgInt no AREsp 1.492.212/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe 28/8/2019.

IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.366.316/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/6/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. SÚMULA 83/STJ. APURAÇÃO DA LIQUIDEZ DA DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão controvertida cinge-se em definir se a natureza da obrigação é líquida ou ilíquida, a fim de que seja fixado o termo inicial dos juros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora na hipótese dos autos.

2. É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas.

3. É consolidada a jurisprudência do STJ de que nas obrigações líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento.

4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. (...) (AgInt no REsp 1.817.462/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/10/2019)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE PARCELA RELATIVA A CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO.

(...)

6. Nas obrigações positivas e líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com o redimensionamento da sucumbência.(REsp 1.651.957/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30/3/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PACTUAÇÃO DO IGPM COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DE ENCARGOS MORATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MORA EX RE.

(...)

2. Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.217.531/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/5/2015)

A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ, logo o Apelo Nobre não merece ser conhecido. Dessa forma, aplica-se à espécie o preceito da Súmula 83/STJ ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), que também incide nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, registre-se que não se poderia analisar a tese defendida de que a obrigação em comento seria ilícita sem a revisão do conjunto probatório dos autos, a fim de que se pudesse afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, também, o óbice da Súmula 7/STJ.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0279761-0

AgInt no
AREsp 2.203.770 /
AL

Números Origem: 07001728120118020001 7001728120118020001

EM MESA

JULGADO: 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ELTON GHERSEL**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE ALAGOAS -
UNCISAL
PROCURADORES : LUIZ DUERNO BARBOSA DE CARVALHO - AL002967
SERGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU - AL006317B
AGRAVADO : CARLOS LOURENCO ALBUQUERQUE DA SILVA
AGRAVADO : CID JOSE MENDONCA DA SILVA
AGRAVADO : ADONIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : CID JOSE MENDONCA DA SILVA
AGRAVADO : DIVALDO CABRAL DA SILVA
AGRAVADO : DJACY DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : ERINALDO ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE CICERO CANDIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCOS JOSE CIPRIANO DOS SANTOS
AGRAVADO : NADIJACY CANDIDO DE MORAIS
AGRAVADO : NATANIEL NEVES DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOÃO CESAR SORIANO VALENÇA - AL005060
ANTONIO PIMENTEL CAVALCANTE - AL008821
WENDELL HANDRES VITORINO DA ROCHA - AL006446

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE ALAGOAS -
UNCISAL
ADVOGADOS : LUIZ DUERNO BARBOSA DE CARVALHO - AL002967



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SERGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU - AL006317B
AGRAVADO : CARLOS LOURENCO ALBUQUERQUE DA SILVA
AGRAVADO : CID JOSE MENDONCA DA SILVA
AGRAVADO : ADONIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : DIVALDO CABRAL DA SILVA
AGRAVADO : DJACY DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : ERINALDO ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE CICERO CANDIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCOS JOSE CIPRIANO DOS SANTOS
AGRAVADO : NADIJACY CANDIDO DE MORAIS
AGRAVADO : NATANIEL NEVES DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOÃO CESAR SORIANO VALENÇA - AL005060
ANTONIO PIMENTEL CAVALCANTE - AL008821
WENDELL HANDRES VITORINO DA ROCHA - AL006446

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.